contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade ao prestar contas ao Ministério Público do exercício 2012, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impelido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir, sugere a aprovação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 81/2014 - MP/ACPJ incluso aos autos.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

- 1) APROVAR as contas do ano-calendário de 2012 da entidade HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA;
- 2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa;
- 3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça;
- 4) CIENTIFICAR presentante legal da entidade.
- 5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério
- 6) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

Belém (PA), 13 de janeiro de 2015. Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

Protocolo 790054

PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

PROCEDIMENTO N° 223/2014 - PJTFEIS	
PROCEDÊNCIA:	HOSPITAL_DIVINA
	PROVIDÊNCIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2013	

ATO N° 006/2015 - PJTFEIS ATO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei n^{o} 41/66, por este ATO, APROVA as contas apresentadas pelo HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA, referentes ao exercício financeiro de 2013, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 13 de janeiro de 2015. SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justica de Tutela das Fundações. Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 223/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2013

INTERESSADO: HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO O HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 92.726.819/0014-73, situado à Av. João Paulo II, n. 71, Dom Aristides, Marituba, em 12/08/2014, foi notificada (fls. 06) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2013, nos termos dos artigos 3° do Decreto Lei n $^{\circ}$ 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls. 09, o Procurador da entidade, Sr. Noivar Brustolin, protocolizou administrativamente no Ministério Público, por intermédio do Ofício IPSDP-HDP n. 520/2014, a entrega documentos alusivos à prestação de contas do exercício de 2013. Às fls. 559 a 561, o apoio contábil do Ministério Público exarou parecer no sentido da aprovação das contas da referida entidade. tendo em vista que a mesma aplicou corretamente os recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários. Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2013 da entidade denominada HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA.

O apoio contábil desta promotoria, ao examinar os documentos juntados aos autos às fls. 09/558, sugeriu a aprovação das contas apresentadas do Exercício de 2013, conforme parecer nº 82/2014 - MP/ACPJ.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e

do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária"

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social. faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais: III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão

continuada nos seus órgãos diretores. Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 30), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis. O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a

legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade ao prestar contas ao Ministério Público do exercício 2013, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impelido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir, sugere a aprovação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 82/2014 - MP/ACPJ incluso aos autos.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

- 1) APROVAR as contas do ano-calendário de 2013 da entidade HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA:
- 2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa:
- 3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria
- 4) CIENTIFICAR presentante legal da entidade.
- 5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.
- 6) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

Belém (PA), 13 de janeiro de 2015. Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial Protocolo 790055

MUNICÍPIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2015

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de Gêneros alimentícios para a composição da Merenda Escolar em atendimento ao Programa de Alimentação Escolar, conforme descrição do TR do anexo I do Edital. Abertura: 02/02/2015, às 10:00 horas.

Afuá-Pa, 19 de janeiro de 2015. **ADEILSON NUNES LOBATO** Pregoeiro

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2015

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de Medicamentos da área hospitalar, Medicamentos da Farmácia Básica, Medicamentos Controlados da Farmácia Básica, Medicamentos Controlados, Outros medicamentos, Material técnico hospitalar, Material de laboratório, Material odontológico, Material de Radiologia, Material Técnico para preventivo do câncer, Insumos para Diabéticos e Equipamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde, Unidade Mista de Saúde, Postos de Saúde da Zona Rural/Urbana e Fundo Municipal de Saúde, conforme descrição do TR do anexo I do Edital. Abertura: 03/02/2015, às 10:00 horas.

Afuá-Pa, 19 de janeiro de 2015.

ADEILSON NUNES LOBATO

Pregoeiro



